EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.514.160 - ES (2019/0155083-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	MARIA CRISTINA DE AZEVEDO COUTINHO
EMBARGANTE	:	LILIANE FABRE DA SILVA
ADVOGADOS	:	EVANDRO ABDALLA E OUTRO(S) - ES005463
		CARLOS ROBERTO OGGIONI DE ANDRADE - ES019959
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA CRISTINA DE AZEVEDO COUTINHO e OUTRA à decisão de fls. 743/744, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> 6. Ao analisar o teor das peças digitalizadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, constata-se que houve a certificação de tempestividade do Agravo em Recurso Especial, conforme consta na fl. 643 dos autos originais (e-STJ fl. 725). (fl. 747).
>
> [...]
>
> 7. Não obstante, foi possível verificar, ainda, que a digitalização do processo originário não foi completa. Isso porque, a fl. 621 dos autos físicos não acompanha as peças digitalizadas que foram remetidas para esse Colendo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, colacionamos a seguir a frente da página com a numeração e o respectivo número do AR[...] (fl. 747)

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Quanto à tempestividade do recurso, o que define a aplicação do CPC de 2015 é a intimação do *decisum* recorrido, que, no presente caso, ocorreu na vigência do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D421782C-7BEC-482A-9542-4590AE6BB56C

novo código.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ou seja, ao presente caso aplicam-se as regras do CPC de 2015.

Ademais, nos termos do art. 1.042, §§ 2º e 4.º do Código de Processo Civil, a competência do Tribunal *a quo*, na análise do agravo em recurso especial, restringe-se apenas à possibilidade de eventual retratação.

Registre-se que a competência para o julgamento do referido agravo é deste Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido nos §§ 3º e 4º do mencionado dispositivo, os quais preveem que logo após o oferecimento da resposta do agravado, os autos devem ser remetidos a esta instância superior.

É possível a apresentação de recurso por meio de protocolo postal, nos termos do art. 1.003, § 4º, do CPC. No entanto, dos autos consta apenas o protocolo da secretaria do Tribunal de origem, não havendo comprovação de que houve, efetivamente, o protocolo postal do recurso.

O documento foi juntado aos embargos (fls. 754/755), mas deveria ter sido apresentado no momento da interposição do agravo em recurso especial.

Ademais, a jurisprudência do STJ é "***assente no sentido de que é ônus da parte aferir e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente a alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória do Tribunal de origem".*** Nesse sentido: AgInt no AREsp 493.560/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018; EDcl no AgRg no AREsp 574.760/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 02/06/2015.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D421782C-7BEC-482A-9542-4590AE6BB56C

porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: D421782C-7BEC-482A-9542-4590AE6BB56C